



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2025

(Proposta de lei)

Lei da publicidade

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime geral do exercício da actividade publicitária, com vista a regular a concepção, a produção, a divulgação e a instalação de publicidade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a qualquer actividade publicitária de natureza comercial realizada na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, sem prejuízo do disposto em demais legislação relacionada com a actividade publicitária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também actividade publicitária realizada na RAEM a publicidade divulgada através da *Internet*, incluindo página electrónica, página exclusiva ou aplicações de dispositivos electrónicos, desde que os bens ou serviços promovidos na publicidade sejam vendidos, comercializados, entregues, enviados ou fornecidos na RAEM e que o anunciante, o operador de publicidade ou o divulgador de publicidade tenha um estabelecimento comercial, residência, endereço de contacto ou número de telefone na RAEM ou exerça actividade na RAEM.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Publicidade», qualquer forma de promoção comercial realizada através de um suporte publicitário que promova directa ou indirectamente a venda ou o consumo de bens ou serviços;
- 2) «Suporte publicitário», qualquer meio tangível ou intangível utilizado para divulgar mensagens publicitárias, incluindo, nomeadamente, jornais, cartazes, televisão, rádio, meios de transporte, radiodifusão, projecção, ecrãs electrónicos e meios *online*;
- 3) «Anunciante», entidade que, para a promoção de bens ou serviços, concebe, produz e divulga publicidade por si próprio ou através de delegação a terceiros;
- 4) «Operador de publicidade», entidade que presta serviços de concepção, produção e intermediação de publicidade por delegação de um anunciante;
- 5) «Divulgador de publicidade», entidade que divulga publicidade por conta de um anunciante ou do operador de publicidade por ele encarregado;
- 6) «Embaixador publicitário», entidade que recomenda e testemunha sobre bens ou serviços em publicidade usando o seu próprio nome, imagem ou reputação, entre outros;
- 7) «Profissional de *live streaming marketing*», entidade que promove bens ou serviços através de transmissões em directo (*live streaming*) na *Internet* ou aplicações de dispositivos electrónicos, entre outras plataformas;
- 8) «Produtos de suplementos», preparações compostas por um ou vários ingredientes aplicáveis a grupos populacionais específicos, com o efeito de regular as funções do organismo ou benéfico à saúde, sem fins de tratamento ou prevenção de doenças;
- 9) «Veículos», veículos previstos na Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário);
- 10) «Instalação de material publicitário», colocação de suporte publicitário tangível e do seu elemento de suporte eventualmente existente, acessível ao público, através de montagem, afixação, colocação, suspensão, projecção ou erecção, entre outros meios, em edifícios ou suas estruturas anexas, terrenos, espaços públicos ou veículos.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 4.º

Licitude

O conteúdo e a forma da publicidade têm de estar em conformidade com as disposições legais, não podendo conter conteúdo que impeça ou viole a ordem pública ou os bons costumes.

Artigo 5.º

Identificabilidade

A publicidade tem de ser claramente identificável como sendo apenas de natureza promocional e não pode dificultar a identificação de que o seu conteúdo é apenas de natureza promocional através do uso de artifícios, formas subliminares, dissimulações ou outros métodos de ocultação, ou ainda através da divulgação de acontecimentos reais ou simulados, entre outros.

Artigo 6.º

Veracidade

1. O conteúdo publicitário tem de ser verdadeiro e não pode conter conteúdo falso, deturpado ou susceptível de deturpar substancialmente os factos, nem utilizar informações não comprovadas ou não verificáveis como conteúdo promovido pela publicidade, sendo necessário indicar a fonte quando o conteúdo publicitário contenha dados ou informações utilizados como prova.

2. A publicidade tem de descrever com clareza e precisão as características dos bens ou serviços, excepto quando envolva segredos de produção.

3. Considera-se publicidade falsa aquela em que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Os bens ou serviços promovidos não existem;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 2) O conteúdo publicitário abaixo indicado não corresponde à realidade, pondo em causa a decisão sobre a transacção:
- (1) A descrição do desempenho, funções, origem, finalidade, qualidade, ingredientes, preço, fabricante, prazo de validade, quantidade, condições de aquisição ou eventuais promessas e ofertas do bem;
 - (2) A descrição do conteúdo, prestador, modalidade, qualidade, preço, prazo de validade, condições de aquisição ou eventuais promessas e ofertas do serviço;
 - (3) A situação de venda do bem ou serviço e as honras ou prémios obtidos;
- 3) A utilização de dados ou informações fictícios, falsificados, não provados ou não verificáveis como elementos de prova, nomeadamente mensagens que envolvam resultados de investigação, resumos de artigos, citações, entre outros;
- 4) A simulação de efeitos que podem ser alcançados com a utilização do bem ou com a aceitação do serviço.

4. Caso a publicidade contenha o conteúdo referente a uma oferta, têm de ser indicadas a duração da oferta, bem como as cláusulas restritivas a respeitar para se obter a oferta ou a forma de aceder às mesmas cláusulas.

Artigo 7.º

Engano

1. É proibido que a publicidade engane ou induza os seus destinatários em erro com conteúdos enganosos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se publicidade enganosa aquela que, directa ou indirectamente, induza em erro ou influencie os destinatários da publicidade, através de omissões, exageros ou ambiguidades, impossibilitando ou dificultando a sua compreensão da natureza da mensagem em causa, ou ainda causando prejuízo aos concorrentes do anunciante.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. As entidades fiscalizadoras responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente lei, referidas no n.º 1 do artigo 36.º, doravante designadas por entidades fiscalizadoras, podem exigir que os anunciantes, os operadores de publicidade, os divulgadores de publicidade ou os profissionais de *live streaming marketing* forneçam as informações que possam provar que as mensagens contidas na publicidade são verdadeiras, sendo a respectiva publicidade presumida enganosa quando estas informações não possam ser fornecidas ou as informações fornecidas sejam insuficientes para provar a veracidade das mensagens em causa.

CAPÍTULO III

Regime de fiscalização

SECÇÃO I

Regras a observar na publicidade

Artigo 8.º

Publicidade proibida

1. A publicidade é proibida sempre que:

- 1) Utilize ou utilize de forma disfarçada a denominação dos organismos ou serviços públicos da República Popular da China ou da sua RAEM, ou ainda o nome ou a imagem dos trabalhadores desses mesmos organismos ou serviços públicos;
- 2) Prejudique a dignidade, a segurança ou os interesses da República Popular da China ou da sua RAEM;
- 3) Prejudique a dignidade ou os interesses de outros países ou regiões e de organizações internacionais;
- 4) Impeça ou prejudique a estabilidade social ou os interesses públicos;
- 5) Ponha em risco a segurança pessoal ou patrimonial;
- 6) Contenha qualquer nome, retrato, imagem ou palavras que sejam utilizadas, citadas ou de outra forma associadas ao interessado em causa, sem o seu consentimento, ou revele a sua privacidade pessoal;
- 7) Contenha conteúdo obsceno, pornográfico ou de jogo;
- 8) Contenha conteúdo que induza as pessoas à superstição ou possa promover ou incitar à violência;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 9) Contenha conteúdo de agressão ou ofensa que prejudique a dignidade ou reputação da pessoa humana, grupos étnicos, raças, religiões e figuras históricas, ou em que se verifique discriminação de género;
- 10) Impeça ou prejudique a protecção do ambiente, dos recursos naturais ou do património cultural;
- 11) Incentive ou incite outrem à utilização perigosa dos bens ou serviços promovidos.

2. Para efeitos de verificação da situação referida na alínea 6) do número anterior, as entidades fiscalizadoras podem exigir aos anunciantes ou operadores de publicidade que forneçam prova de consentimento do interessado em causa.

Artigo 9.º

Idioma utilizado

Caso o conteúdo publicitário não seja expresso em uma das línguas oficiais da RAEM, as entidades fiscalizadoras podem exigir ao anunciante ou operador de publicidade o fornecimento da tradução em uma das línguas oficiais, exceptuando-se as firmas ou marcas que tenham sido validamente registadas na RAEM.

Artigo 10.º

Protecção de menores

1. A publicidade que tenha como principal destinatário os menores não pode conter conteúdo que possa prejudicar ou afectar a saúde física e mental dos menores, nomeadamente quaisquer palavras, imagens ou outras mensagens que causem prejuízos à saúde física, mental ou intelectual dos mesmos.

2. A publicidade referida no número anterior não pode conter o seguinte conteúdo:

- 1) Aproveitamento da relação especial de confiança do menor nos seus pais ou no tutor, ou aproveitar a falta de experiência do menor para o persuadir a comprar os bens ou serviços contidos na publicidade, ou para o persuadir a solicitar aos seus pais ou ao tutor que comprem esses bens ou serviços;
- 2) Comportamento inseguro ou inadequado que possa levar o menor a imitar.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Os menores só podem assumir um papel na publicidade ou actuar como embaixadores publicitários, quando tal não afecte negativamente a sua saúde física e mental, segurança ou imagem.

Artigo 11.º

Publicidade comparativa

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 4) do n.º 3 do artigo 17.º e no artigo 163.º do Código Comercial, uma comparação com os concorrentes e seus bens ou serviços fornecidos só pode ser feita numa publicidade, de forma explícita ou implícita, quando se reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) O desempenho, as funções e a finalidade dos bens ou serviços promovidos sejam iguais ou semelhantes aos dos bens ou serviços utilizados para comparação e fornecidos pelos concorrentes;
- 2) Os padrões e os resultados utilizados para comparação têm de ser objectivos e verificáveis;
- 3) Quando os bens utilizados para comparação forem classificados ou avaliados por lugar de origem, estes são comparados apenas com os bens da mesma origem, indicando-se que são pertencentes ao mesmo lugar de origem;
- 4) Não cause confusão no mercado entre o anunciante e os concorrentes, nem entre as marcas registadas, firmas, patentes ou outras marcas de identificação, bens ou serviços do anunciante e dos seus concorrentes;
- 5) Não contenha conteúdo que ofenda ou deprecie a reputação, as marcas registadas, as firmas, as patentes, outras marcas de identificação ou as condições comerciais dos concorrentes, bem como o desempenho, as funções e a finalidade dos bens ou serviços fornecidos pelo concorrente;
- 6) Não procure interesses ilícitos com o aproveitamento da reputação da marca registada, firma, patente ou outra marca de identificação do concorrente, nem da reputação do lugar de origem dos bens do concorrente;
- 7) Os bens ou serviços promovidos não imitem ou reproduzam marcas registadas protegidas, bem como outras marcas de identificação ou nomes de bens ou serviços.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. O anunciante tem de provar que a publicidade cumpre os requisitos referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Publicidade com embaixador

1. O embaixador publicitário que recomende ou testemunhe sobre bens ou serviços numa publicidade tem de obedecer ao disposto na presente lei e, em função da natureza dos bens ou serviços recomendados, proceder de acordo com a sua especialidade ou com a sua própria experiência ou a de outrem, com base em factos e em fundamentos verificáveis.

2. São proibidas de actuar como embaixador publicitário as seguintes entidades:

- 1) Instituições médicas ou profissionais de saúde a actuar como embaixador publicitário em matéria que envolva serviços médicos, medicamentos, dispositivos médicos ou produtos de suplementos;
- 2) Entidades a que tenha sido aplicada sanção administrativa por violação do disposto nos artigos 6.º a 8.º e terem decorrido menos de dois anos sobre a data em que a decisão sancionatória administrativa se tornou inimpugnável.

3. A publicidade com embaixador está sujeita às seguintes disposições especiais:

- 1) O embaixador publicitário só pode endossar o bem ou serviço recomendado ou testemunhado que tenha utilizado, excepto quando a sua utilização for inadequada ou inviável devido à sua imagem pessoal, género, condição física ou ainda às características do bem ou serviço, casos em que a recomendação ou testemunho pode ser apenas efectuado mediante citação de vivências, experimentações ou avaliações de terceiros ou apresentação de informações;
- 2) Se o embaixador publicitário não possuir os conhecimentos profissionais, qualificações, certificações ou experiência exigidas para recomendar ou testemunhar o bem ou serviço, a recomendação ou testemunho apenas pode ser efectuado mediante citação de informações de entidades que possuem as respectivas especialidades ou prestação de declarações.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 13.º

Publicidade online

1. Tratando-se de promoção publicitária com recurso à *Internet*, os divulgadores de publicidade não podem afectar a utilização normal da rede pelos seus utilizadores ou utentes.

2. Se a publicidade for divulgada sob a forma de *pop-ups* ou similares em páginas da *Internet* ou aplicações de dispositivos electrónicos, é necessário indicar de forma clara a opção de fecho, garantindo o encerramento com um único clique.

3. Os operadores de serviços de telecomunicação ou fornecedores de serviços da *Internet* locais, ou ainda os fornecedores de serviços de plataformas de rede locais, são responsáveis pela restrição ou suspensão da difusão ou divulgação contínua de publicidade quando souberem ou devessem saber que a rede ou a plataforma que operam está a ser utilizada para difundir ou divulgar publicidade ilegal, devendo denunciá-lo às entidades fiscalizadoras.

Artigo 14.º

Promoção por *professional de live streaming marketing*

Os profissionais de *live streaming marketing* que, através de transmissões em directo (*live streaming*) na *Internet* ou aplicações de dispositivos electrónicos, entre outras plataformas, apresentem ou promovam bens ou serviços estão obrigados ao cumprimento do disposto na presente lei, nomeadamente das disposições do capítulo II relativas aos princípios gerais.

SECÇÃO II

Disposições especiais para publicidade de diversos tipos de bens ou serviços

Artigo 15.º

Publicidade de tabaco e bebidas alcoólicas

1. A publicidade de tabaco rege-se pela legislação relativa à prevenção e controlo do tabagismo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. A publicidade de tabaco e de bebidas alcoólicas não pode conter conteúdo que:

- 1) Dirija publicidade a menores como principal destinatário, ou induza, encoraje ou instigue um menor a consumir tabaco ou bebidas alcoólicas;
- 2) Induza, encoraje ou instigue os destinatários da publicidade a consumir tabaco ou bebidas alcoólicas excessivamente;
- 3) Despreze ou menospreze as pessoas que não consomem tabaco ou bebidas alcoólicas;
- 4) Sugira, explícita ou implicitamente, que o consumo de tabaco ou bebidas alcoólicas é um sinal de sucesso, conquista social ou capacidade especial.

3. Para além do disposto no número anterior, a publicidade de bebidas alcoólicas não pode conter conteúdo que:

- 1) Sugira, explícita ou implicitamente, que as bebidas alcoólicas têm propriedades terapêuticas, estimulantes ou sedativas;
- 2) Associe de forma positiva a publicidade de bebidas alcoólicas a alegações de saúde ou ao acto de condução de veículos;
- 3) Apresente o teor alcoólico das bebidas como uma qualidade positiva.

4. A publicidade de bebidas com teor alcoólico superior a 1,2% deve ter as seguintes advertências nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa:

«過量飲酒危害健康

CONSUMIR BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EXCESSO PREJUDICA A SAÚDE

EXCESSIVE DRINKING OF ALCOHOLIC BEVERAGES IS HARMFUL TO
HEALTH

禁止向未滿十八歲人士銷售或提供酒精飲料

A VENDA OU DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES
DE 18 ANOS É PROIBIDA

THE SALE OR SUPPLY OF ALCOHOLIC BEVERAGES TO ANYONE UNDER
THE AGE OF 18 IS PROHIBITED»



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. É proibido promover ou divulgar publicidade de bebidas alcoólicas e das suas marcas registadas em estabelecimentos de ensino e em locais de actividades culturais, desportivas, recreativas ou outras similares onde possam participar menores.

Artigo 16.º

Publicidade de dispositivos médicos

1. No que respeita à promoção publicitária de dispositivos médicos, tem de ser submetido um pedido de inscrição da publicidade junto do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, doravante designado por ISAF, com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da sua divulgação, acompanhado de um exemplar da publicidade e da informação comprovativa que sustente esse conteúdo publicitário.

2. Considera-se concluída a inscrição e pode ser dado início à promoção publicitária caso, durante o prazo de três dias úteis contados a partir da data da submissão, pelo requerente, do pedido de inscrição referido no número anterior, não haja oposição ou solicitação de outros documentos ou informações complementares por parte do ISAF.

3. A publicidade de dispositivos médicos não pode conter o seguinte conteúdo:

- 1) Garantia de eficácia ou segurança;
- 2) Alegações ou expressões implícitas de o bem publicitado ser indispensável para a garantia da saúde;
- 3) Comparação com medicamentos, excepto quando a publicidade tenha como destinatários os profissionais de saúde em exercício.

Artigo 17.º

Publicidade de produtos de suplementos e de leite em pó

1. No que respeita à promoção publicitária de produtos de suplementos e de leite em pó, tem de ser submetido um pedido de inscrição da publicidade junto do ISAF com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da sua divulgação, acompanhado de um exemplar da publicidade e da informação comprovativa que sustente esse conteúdo publicitário.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Considera-se concluída a inscrição e pode ser dado início à promoção publicitária caso, durante o prazo de três dias úteis contados a partir da data da submissão, pelo requerente, do pedido de inscrição referido no número anterior, não haja oposição ou solicitação de outros documentos ou informações complementares por parte do ISAF.

3. A publicidade de produtos de suplementos não pode conter o seguinte conteúdo:

- 1) Garantia de eficácia ou segurança;
- 2) Envolvimento de funções de prevenção ou tratamento de doenças;
- 3) Alegações ou expressões implícitas de o bem publicitado ser indispensável para a garantia da saúde;
- 4) Comparação com medicamentos.

4. A publicidade de produtos de suplementos tem de indicar claramente a expressão “Este produto não substitui medicamentos”.

Artigo 18.º

Publicidade de veículos

A publicidade de promoção de veículos não pode conter o seguinte conteúdo:

- 1) Formas de utilização de veículos que possam pôr em risco a segurança pessoal do condutor ou de terceiros, ou que instiguem a danos ambientais;
- 2) Violação do disposto na Lei n.º 3/2007, nomeadamente os actos relativos ao excesso de velocidade ou a outras manobras perigosas, ou ainda à não utilização de equipamentos de segurança, à inobservância dos sinais de trânsito ou ao desrespeito pelos peões.

Artigo 19.º

Publicidade de bens imobiliários

1. A publicidade relativa à venda de bens imobiliários tem de incluir o seguinte conteúdo:

- 1) A denominação do edifício onde se situa o bem imobiliário;
- 2) A área útil da fracção, calculada em metros quadrados, e o respectivo preço de venda;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) O ano de construção do bem imobiliário;
- 4) No caso de promoção publicitária efectuada por mediadores imobiliários ou por agentes imobiliários, o nome do mediador imobiliário e o número da sua licença.

2. A publicidade de bens imobiliários em primeira venda, para além do conteúdo referido no número anterior, tem ainda de incluir o seguinte:

- 1) O prazo de entrega e as eventuais condições de venda;
- 2) O nome do proprietário do bem imobiliário e da empresa construtora;
- 3) A forma de determinação do preço do bem imobiliário;
- 4) O número de registo predial ou de identificação do bem imobiliário.

3. As imagens e os desenhos utilizados para exhibir ou ilustrar os bens imobiliários na publicidade têm de reflectir exactamente a localização do bem imobiliário, não podendo conduzir as pessoas a tomarem uma decisão errada, em virtude de exibições enganosas ou aproveitamento de efeitos visuais susceptíveis de induzir outra pessoa em erro.

4. Quando se trate de publicidade de bens imobiliários em suporte bidimensional e físico, incluindo jornais e revistas, desde que a sua área não exceda os 40 centímetros quadrados, bem como de publicidade divulgada em veículos, tem de incluir apenas:

- 1) O conteúdo previsto nas alíneas 1), 2) e 4) do n.º 1;
- 2) O conteúdo previsto nas alíneas 1) e 3) do n.º 2, exclusivamente para publicidade de bens imobiliários em primeira venda.

5. Se a publicidade referida no n.º 1 for transmitida pela televisão ou rádio, o seu conteúdo tem de incluir apenas a denominação do edifício onde se situa o bem imobiliário e a área útil da fracção, calculada em metros quadrados.

6. Quando se trate de publicidade de bens imobiliários destinados ao estacionamento de veículos, tem de incluir apenas:

- 1) O conteúdo previsto nas alíneas 1) e 4) do n.º 1;
- 2) O preço de venda do bem imobiliário.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 20.º

Publicidade do jogo

1. É proibida qualquer promoção publicitária relacionada com as actividades do jogo, salvo o disposto no número seguinte.

2. O disposto no número anterior não se aplica às seguintes situações:

- 1) Promoção publicitária realizada pelos operadores legalmente autorizados a explorar a actividade do jogo nos casinos que operam e no sítio oficial autorizado, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino);
- 2) Promoção publicitária do jogo realizada em convenções e exposições relacionadas com equipamentos do jogo como máquinas de jogo ou sistemas de jogo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, doravante designada por DSED, pode emitir, no âmbito das suas atribuições, instruções relativas à publicidade do jogo, ouvida a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Artigo 21.º

Publicidade de armas e coisas conexas

1. A publicidade que envolva armas e coisas conexas carece de autorização do Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP.

2. A promoção publicitária de armas e coisas conexas, bem como das actividades relacionadas, só pode ser realizada nas seguintes circunstâncias:

- 1) Nos estabelecimentos para feiras e actividades similares devidamente autorizadas;
- 2) Nos estabelecimentos para provas desportivas de tiro.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

CAPÍTULO IV

Instalação de material publicitário

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 22.º

Regime geral

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a instalação de material publicitário sujeita a autorização e registo rege-se pelo disposto no presente capítulo.

2. Para efeitos do disposto no presente capítulo, consideram-se também material publicitário os letreiros que indiquem apenas a firma, a denominação do estabelecimento, o dístico comercial, o logotipo, a marca ou que mencionem sucintamente a natureza do negócio.

3. A DSEDТ pode, no âmbito das suas atribuições, definir instruções concretas relativas à autorização e registo da instalação de material publicitário, sendo as mesmas publicadas, no seu sítio electrónico, nas línguas oficiais da RAEM.

4. Na definição das instruções referidas no número anterior, deve ser plenamente ponderada a existência das seguintes circunstâncias:

- 1) Impacto significativo na estética local ou paisagística e na harmonia ambiental;
- 2) Afectação da percepção visual de construções classificadas como Património Mundial, ou do valor estético de qualquer monumento e sua integração no entorno;
- 3) Riscos potenciais para a segurança de terceiros;
- 4) Possibilidade de confusão visual ou de instalação com outros sinais ou símbolos de trânsito;
- 5) Obstrução de espaços públicos ou do trânsito pedonal.

5. A instalação de material publicitário não carece de obtenção da autorização ou registo, desde que não se enquadre nas situações referidas nos artigos 26.º e 30.º, incluindo nomeadamente:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Afixação ou indicação de material publicitário, nomeadamente quando se trate de material afixado ou indicado no lado interior ou lado exterior de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- 2) Instalação de material publicitário que necessite de licença de peijamento emitida pelo Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, nomeadamente guarda-sol, fitas de correr, balcões, vedações, suportes e materiais publicitários de tipo pedestal;
- 3) Instalação ou colocação de material publicitário nas instalações públicas que necessite de autorização emitida pelo IAM, nomeadamente faixas em ruas, bandeirinhas em postes de iluminação e painéis publicitários em abrigos para paragem de autocarros.

Artigo 23.º

Seguro de responsabilidade civil

Se o material publicitário for instalado num elemento de suporte metálico ou de pedra e fixado em fachadas de uma construção, ou se o material publicitário for instalado num elemento de suporte pendurado em fachadas de uma construção, a entidade que apresenta o pedido de autorização ou efectua o registo tem de adquirir o “seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade”.

Artigo 24.º

Observação de outras instruções relativas à instalação de material publicitário

A instalação de material publicitário tem ainda de observar as instruções técnicas relativas à instalação de material publicitário elaboradas pelos serviços e entidades públicos competentes.

Artigo 25.º

Licença de obra e comunicação prévia de instalação de material publicitário

1. Aos materiais publicitários instalados no chão, em fachadas ou em coberturas de construções que contenham elementos de suporte, de acordo com a sua altura de montagem e classe de dimensões, aplicam-se, respectivamente, as seguintes disposições:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Obtenção da licença de obra junto da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, doravante designada por DSSCU;
- 2) Isenção da licença de obra, sendo necessária a apresentação da comunicação prévia à DSSCU, acompanhada do termo de responsabilidade do engenheiro civil registado, declarando-se responsável pela concepção da estrutura e pela direcção da execução da obra;
- 3) Isenção de licença de obra, sendo necessária a apresentação da comunicação prévia à DSSCU;
- 4) Isenção de licença de obra.

2. A altura de montagem e classe de dimensões do material publicitário a instalar referidas no número anterior são fixadas em diploma complementar.

SECÇÃO II

Regime de autorização

Artigo 26.º

Autorização

A instalação de material publicitário é precedida da obtenção de autorização da DSED em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Nos casos referidos na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior;
- 2) Quando, ao abrigo da legislação relativa à salvaguarda do património cultural, a instalação de material publicitário está sujeita à obtenção prévia de parecer vinculativo emitido pelo Instituto Cultural, doravante designado por IC.

Artigo 27.º

Entidades requerentes

O pedido de autorização pode ser apresentado por qualquer uma das seguintes entidades:

- 1) O anunciante;
- 2) O operador de publicidade;
- 3) O divulgador de publicidade.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 28.º

Obrigações dos titulares de autorização

Os titulares de autorização têm as seguintes obrigações:

- 1) Manter os materiais publicitários com um aspecto estético e limpo;
- 2) Assegurar que os materiais publicitários não constituem perigo para pessoas ou bens e que estão em condições de segurança;
- 3) Tomar as medidas adequadas para remover ou estabilizar temporariamente os materiais publicitários quando for necessário, nomeadamente, em situações meteorológicas severas que possam causar perigo grave, tais como ciclones tropicais ou chuva intensa, entre outros;
- 4) Remover os materiais publicitários no prazo fixado, em articulação com as exigências apresentadas pela DSED, por motivo de garantia da segurança pública.

Artigo 29.º

Cancelamento da autorização

A autorização é cancelada em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A pedido do titular de autorização;
- 2) Obtenção da autorização mediante a prestação de declarações falsas, informações falsas ou outros meios ilícitos;
- 3) Não realização da regularização no prazo fixado referido no artigo 32.º nos termos exigidos;
- 4) Falecimento do autorizado, se for uma pessoa singular, ou extinção, se for uma pessoa colectiva;
- 5) Cessação da actividade do anunciante.

SECÇÃO III

Regime de registo

Artigo 30.º

Registo

Em qualquer uma das seguintes situações, é apenas necessário efectuar o registo na DSED três dias úteis antes da data de instalação dos materiais publicitários:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 1) Instalação de material publicitário no chão ou em fachadas de construções, nos casos referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 25.º;
- 2) Publicidade na carroçaria de veículos;
- 3) Publicidade projectada.

Artigo 31.º

Remissão

Ao regime de registo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 27.º a 29.º.

SECÇÃO IV
Instalação irregular

Artigo 32.º

Violação de instruções relativas à instalação de materiais publicitários ou de obrigações

Caso a instalação de materiais publicitários viole as instruções referidas no n.º 3 do artigo 22.º ou no artigo 24.º, ou os titulares de autorização ou registo não cumpram as obrigações referidas nas alíneas 2) e 3) do artigo 28.º, a DSEDТ deve ordenar ao anunciante, operador de publicidade ou divulgador de publicidade que proceda à regularização no prazo fixado, de acordo com as exigências da DSEDТ.

Artigo 33.º

Remoção de materiais publicitários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a DSEDТ deve notificar o titular de autorização ou as entidades referidas no artigo 27.º para remoção de materiais publicitários no prazo fixado, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A instalação do material publicitário tenha sido realizada sem autorização, ou não esteja em conformidade com as exigências da autorização concedida;
- 2) A autorização tenha sido cancelada;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3) A violação da obrigação referida na alínea 4) do artigo 28.º.

2. Caso o material publicitário não seja removido no prazo fixado, a DSEDТ pode proceder à sua remoção, directamente ou através de encomenda a terceiros, ficando as despesas suportadas pelo titular de autorização ou pelas entidades referidas no artigo 27.º.

3. Se o titular de autorização ou as entidades referidas no artigo 27.º não efectuarem o pagamento voluntário das despesas referidas no número anterior no prazo de 20 dias contados a partir da data de recepção da notificação, procede-se à sua cobrança coerciva nos termos do disposto no processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão, emitida pela DSEDТ, comprovativa das despesas efectuadas.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao regime de registo e às situações previstas no n.º 5 do artigo 22.º em que não carecem de obtenção da autorização ou registo.

Artigo 34.º

Actuação oficiosa

1. Quando a instalação de materiais publicitários for realizada sem a obtenção da licença de obra emitida pela DSSCU nos termos do disposto no artigo 25.º ou do parecer vinculativo emitido pelo IC nos termos do disposto na alínea 2) do artigo 26.º, a DSEDТ deve ordenar oficiosamente a remoção desses materiais publicitários, não sendo aplicável o disposto no artigo 38.º.

2. As despesas decorrentes da remoção referida no número anterior são suportadas pela entidade que praticou o facto ilícito e, caso esta não possa ser identificada, pela entidade responsável pela instalação de materiais publicitários, havendo, no entanto, lugar à sua cobrança coerciva nos termos do disposto no processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela DSEDТ, comprovativa das despesas efectuadas, na falta de pagamento voluntário das despesas por partes das entidades acima referidas.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 35.º

Instalação sem consentimento

Caso a instalação de materiais publicitários ou dos seus elementos de suporte seja realizada em edifícios ou suas estruturas anexas sem o consentimento do seu proprietário ou, tendo sido revogado esse consentimento, os mesmos não tenham sido removidos, o referido proprietário pode proceder à sua remoção.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 36.º

Competência de fiscalização

1. Compete às seguintes entidades a fiscalização do cumprimento da presente lei e dos respectivos diplomas complementares, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outras entidades:

- 1) Aos Serviços de Saúde, no que respeita à publicidade de tabaco e bebidas alcoólicas, prevista no disposto no artigo 15.º;
- 2) Ao ISAF, no que respeita à publicidade de dispositivos médicos, bem como à de produtos de suplementos e de leite em pó, previstas no disposto nos artigos 16.º e 17.º;
- 3) Ao CPSP, no que respeita à publicidade de armas e coisas anexas, prevista no disposto no artigo 21.º;
- 4) À DSED, no que respeita a demais disposições da presente lei para além das referidas nas alíneas anteriores.

2. A competência para aplicar as sanções pelas infracções administrativas previstas no artigo 40.º e para ordenar a aplicação das medidas cautelares referidas no artigo 38.º é exercida pelo dirigente máximo dos Serviços de Saúde, do ISAF, do CPSP e da DSED, respectivamente, em função das suas competências de fiscalização.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. No exercício da competência de fiscalização prevista na alínea 4) do n.º 1, a DSEDТ pode, em função do conteúdo concreto da publicidade, solicitar pareceres aos serviços ou entidades públicos relevantes, devendo estes responder à DSEDТ no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data de recepção do pedido.

Artigo 37.º

Dever de colaboração

1. Os anunciantes, os operadores de publicidade, os divulgadores de publicidade, os embaixadores publicitários, os profissionais de *live streaming marketing*, seus representantes e todos os seus empregados, titulares de órgãos sociais e pessoal auxiliar estão obrigados, perante os trabalhadores das entidades fiscalizadoras, no exercício das suas funções de fiscalização, quando devidamente identificados, a:

- 1) Permitir o acesso dos trabalhadores aos locais e estabelecimentos comerciais sujeitos a fiscalização, bem como a sua permanência até à conclusão dos trabalhos de fiscalização;
- 2) Apresentar e disponibilizar aos trabalhadores os documentos e informações solicitados.

2. As entidades fiscalizadoras podem exigir a quaisquer entidades, públicas ou privadas, a disponibilização de documentos e informações necessários para o exercício das suas funções, bem como a prestação da colaboração indispensável.

Artigo 38.º

Medidas cautelares

1. Quando haja fortes indícios da prática de uma infracção administrativa por violação do disposto na presente lei, ou quando tenha sido instalada ou divulgada publicidade sem autorização ou registo, podem, atendendo à gravidade da infracção e ao grau de culpa do suspeito da infracção, ser aplicadas as seguintes medidas cautelares:

- 1) A ocultação temporária do material publicitário que se suspeita ser ilegal;
- 2) A proibição temporária da difusão ou divulgação de mensagem publicitária ilegal;
- 3) A alteração ou cessação das actividades de promoção publicitária.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. As medidas cautelares referidas no número anterior têm a duração máxima de seis meses a contar da data da tomada de decisão que as imponha, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A validade das medidas cautelares aplicadas pela entidade fiscalizadora nos termos do disposto no n.º 1 pode ser prorrogada por um período máximo de seis meses, em casos devidamente fundamentados.

Artigo 39.º

Responsabilidade civil

1. O anunciante, o operador de publicidade ou o divulgador de publicidade é, civil e solidariamente, responsável pelos prejuízos causados a terceiros pela difusão de mensagem publicitária ilegal.

2. O anunciante pode eximir-se da responsabilidade prevista no número anterior, se provar não ter tido conhecimento prévio da mensagem publicitária difundida.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 40.º

Infracções administrativas

1. Sem prejuízo de outra responsabilidade que eventualmente ao caso couber, é aplicada ao anunciante, pela prática das seguintes infracções administrativas em violação do disposto na presente lei, multa:

- 1) De 2 000 a 50 000 patacas, a violação do disposto no artigo 5.º, no artigo 6.º, no artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 11.º, no artigo 12.º, no artigo 18.º ou 19.º;
- 2) De 5 000 a 80 000 patacas, a violação do disposto no n.º 1 ou 2 do artigo 7.º, no artigo 10.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 15.º, no n.º 1 ou 3 do artigo 16.º, no n.º 1, 3 ou 4 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 21.º ou 23.º, ou a violação das obrigações dos titulares de autorização ou registo referidas no disposto no artigo 28.º ou 31.º, ou sem realização do registo a que se refere o artigo 30.º;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) De 20 000 a 100 000 patacas, a violação do disposto no artigo 4.º ou no n.º 1 do artigo 8.º, ou sem obtenção da autorização a que se refere o artigo 26.º.

2. Sem prejuízo de outra responsabilidade que eventualmente ao caso couber, é aplicada ao operador de publicidade, pela prática das seguintes infracções administrativas em violação do disposto na presente lei, multa:

- 1) De 2 000 a 50 000 patacas, a violação do disposto no artigo 5.º, no artigo 6.º, no artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 11.º, no artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 13.º, no artigo 18.º ou 19.º;
- 2) De 5 000 a 80 000 patacas, a violação do disposto no n.º 1 ou 2 do artigo 7.º, no artigo 10.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 15.º, no n.º 1 ou 3 do artigo 16.º, no n.º 1, 3 ou 4 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 21.º ou 23.º, ou a violação das obrigações dos titulares de autorização ou registo referidas no disposto no artigo 28.º ou 31.º, ou sem realização do registo a que se refere o artigo 30.º;
- 3) De 20 000 a 100 000 patacas, a violação do disposto no artigo 4.º ou no n.º 1 do artigo 8.º, ou sem obtenção da autorização a que se refere o artigo 26.º.

3. Sem prejuízo de outra responsabilidade que eventualmente ao caso couber, é aplicada ao divulgador de publicidade, pela prática das seguintes infracções administrativas em violação do disposto na presente lei, multa:

- 1) De 2 000 a 50 000 patacas, a violação do disposto no artigo 5.º, no n.º 1 ou 2 do artigo 13.º;
- 2) De 5 000 a 80 000 patacas, a violação do disposto no n.º 4 ou 5 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 21.º ou 23.º, ou a violação das obrigações dos titulares de autorização ou registo referidas no disposto no artigo 28.º ou 31.º, ou sem realização do registo a que se refere o artigo 30.º;
- 3) De 20 000 a 100 000 patacas, a violação do disposto no artigo 4.º ou no n.º 1 do artigo 8.º, ou sem obtenção da autorização a que se refere o artigo 26.º.

4. Sem prejuízo de outra responsabilidade que eventualmente ao caso couber, o embaixador publicitário é sancionado com multa de 2 000 a 50 000 patacas, pela violação do disposto no artigo 12.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Sem prejuízo de outra responsabilidade que eventualmente ao caso couber, o profissional de *live streaming marketing* é sancionado com multa de 2 000 a 50 000 patacas, pela violação do disposto no artigo 14.º.

6. Sem prejuízo de outra responsabilidade que eventualmente ao caso couber, a violação do disposto no artigo 37.º é sancionada com multa de 2 000 a 50 000 patacas.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

1. Atendendo à gravidade das infracções administrativas e ao grau de culpa do infractor, podem ainda, para além da aplicação de multas, ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Proibição do exercício de actividade publicitária ou da profissão de publicitário, pelo período de um mês a um ano;
- 2) Publicitação da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como no sítio electrónico da entidade fiscalizadora por um período não superior a 10 dias, sendo a publicidade da decisão sancionatória administrativa efectuada a expensas do infractor.

2. O prazo da sanção referido na alínea 1) do número anterior conta-se a partir da data em que a decisão sancionatória se torne inimpugnável.

Artigo 42.º

Negligência

A prática de infracção administrativa prevista na presente lei por negligência é sancionada, sendo os limites mínimo e máximo da multa reduzidos a metade.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 43.º

Graduação das sanções

A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e conduta anterior.

Artigo 44.º

Concurso de infracções administrativas

1. Quando a conduta constitua simultaneamente infracção administrativa prevista na presente lei e noutra legislação, o infractor é sancionado de acordo com a legislação que estabeleça multa de limite máximo mais elevado.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, isolada ou cumulativamente:

- 1) Das sanções acessórias previstas para as diversas infracções administrativas;
- 2) De normas que prevejam outras medidas de natureza não sancionatória.

Artigo 45.º

Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse próprio:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 47.º

Reincidência

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano a contar da data em que a decisão sancionatória administrativa se tenha tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 48.º

Procedimento sancionatório

1. Compete às entidades referidas no n.º 1 do artigo 36.º, no âmbito das respectivas atribuições, a instauração de processos por infracções administrativas previstos na presente lei.

2. Para os devidos efeitos, os demais serviços ou entidades públicos que não sejam as entidades referidas no n.º 1 do artigo 36.º, quando tomam conhecimento da prática de infracções administrativas previstas na presente lei, têm de comunicá-las à entidade fiscalizadora competente, em função da matéria em que a infracção se insere.

3. Caso um trabalhador da entidade fiscalizadora presencie a prática de uma infracção administrativa prevista na presente lei, ou quando hajam indícios suficientes da sua existência, tem de lavrar um auto de notícia.

4. Os autos de notícia lavrados por agentes de fiscalização que não pertençam a uma das entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1 do artigo 36.º devem ser remetidos à entidade fiscalizadora competente, em função da matéria em que a infracção se insere.

5. O dirigente máximo da entidade fiscalizadora decide, com base no auto de notícia, se deve deduzir acusação, comunicando a decisão ao suspeito de infracção.

6. A acusação pode ser complementada com imagens para registar a publicidade e a sua localização.

7. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, contados a partir da data da sua recepção, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

8. As multas são pagas no prazo de 15 dias contados a partir da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.

9. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do disposto no processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 49.º

Advertência

1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, nos artigos 9.º a 12.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, no artigo 14.º e nos artigos 16.º a 19.º, o dirigente máximo da entidade fiscalizadora pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A irregularidade seja sanável;
- 2) Não haja prejuízo grave para o interesse público ou para os consumidores;
- 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente idêntica infracção administrativa prevista na presente lei ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o dirigente máximo da entidade fiscalizadora determina o arquivamento do procedimento.

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento sancionatório interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.

Artigo 50.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas às infracções administrativas constitui receita dos Serviços de Saúde ou do ISAF, quando aplicadas por estas entidades, ou da RAEM, quando aplicadas pelo CPSP ou pela DSED.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 51.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infração administrativa resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 52.º

Disposições transitórias

1. Após a entrada em vigor da presente lei, as licenças de publicidade emitidas e os materiais publicitários instalados ao abrigo da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (Actividade publicitária), e do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004, ficam sujeitos à regulamentação da presente lei, aplicando-se o disposto nos números seguintes.

2. As licenças de publicidade emitidas ao abrigo da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, e do Regulamento Geral dos Espaços Públicos são, após a entrada em vigor da presente lei, consideradas obtidas com autorização ou registo de acordo com o disposto na presente lei e não se aplica o disposto relativo à apresentação de licença de obra, comunicação prévia ou termo de responsabilidade, sendo consideradas caducadas as licenças de publicidade caso não careçam de obtenção da autorização ou registo.

3. Os processos relativos às licenças de publicidade referidas no número anterior são remetidos à DSED, devidamente numerados e rubricados, pelo IAM à data da entrada em vigor da presente lei.

4. Relativamente aos pedidos de licença para instalação de publicidade pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, o IAM remete os respectivos processos, devidamente numerados e rubricados, à DSED que aplica, consoante o caso e conforme o disposto na presente lei, o procedimento de pedido de autorização ou registo, respectivamente, ou arquiva os processos de pedido por não carecerem de obtenção da autorização ou registo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

5. Aos processos sancionatórios por infracção administrativa pendentes à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o disposto na Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, e no Regulamento Geral dos Espaços Públicos, cabendo ao IAM tomar decisão.

6. No prazo de 10 dias úteis após a decisão do procedimento sancionatório referido no número anterior se tornar inimpugnável, o IAM remete o processo à DSED.

Artigo 53.º

Notificação

1. As notificações devem ser feitas pela entidade fiscalizadora directamente ao notificando ou, por outras formas de notificação permitida pelo Código do Procedimento Administrativo e presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando as notificações sejam efectuadas por carta registada sem aviso de recepção para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo notificando ou, na sua falta, o último endereço constante do arquivo da entidade fiscalizadora;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM, quando não for possível a notificação referida na alínea anterior;
- 3) A última sede constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM, quando não for possível a notificação referida na alínea 1);
- 4) O último endereço de contacto constante do arquivo do CPSP, se o notificando for titular de documento de identificação por este emitido.

2. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior apenas se inicia depois de terem decorrido os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

Artigo 54.º

Dados pessoais

Para efeitos de execução da presente lei, a entidade fiscalizadora pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais, com outras entidades públicas ou privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 55.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Civil, no Código Comercial, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 56.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulados por regulamento administrativo complementar as seguintes matérias:

- 1) Os procedimentos relativos à autorização e registo de instalação de materiais publicitárias, bem como a apresentação dos documentos necessários;
- 2) As normas sobre os padrões de altura e dimensão de materiais publicitários a instalar referidos no artigo 25.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 57.º

Alteração à Lei n.º 11/2013

Os artigos 35.º, 98.º, 103.º e 104.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

Inscrições, afixações e instalações em bens imóveis classificados

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A afixação ou a instalação de material de qualquer natureza em edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios obedece à legislação aplicável e está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

5. A afixação ou a instalação de material de qualquer natureza em bens imóveis situados nas zonas de protecção ou nas zonas de protecção provisórias, obedece à legislação aplicável e está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC, salvo as seguintes situações:

- 1) Publicidade no interior;
- 2) Publicidade afixada ou instalada fora das ruas pitorescas publicadas ou nos lotes não imediatamente adjacentes aos imóveis classificados ou em vias de classificação.

6. [...].

Artigo 98.º

Sanções administrativas

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- 3) [...];
 - 4) 10 000 a 50 000 patacas, para quem violar o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 35.º;
 - 5) [...];
 - 6) [...];
 - 7) [...];
 - 8) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 103.º

Competência

[...]:

- 1) Ao IC, no caso das infracções previstas nas alíneas 1), 3) a 7) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 98.º, bem como nas alíneas 1), 3) a 7) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 99.º;
- 2) [...];
- 3) Ao IAM, no caso das infracções previstas na alínea 8) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 8) do n.º 1 do artigo 99.º.
- 4) *[Revogada]*

Artigo 104.º

Procedimento

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. O produto das multas por infracções administrativas pertence ao IAM, quando aplicadas pelo mesmo, ou à RAEM quando aplicadas pelo IC ou pela DSSCU.»



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 58.º

Alteração à Lei n.º 11/2021

O artigo 15.º da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Obrigatoriedade da licença de farmácia chinesa

1. A venda ao público dos seguintes produtos só pode ser efectuada após obtida a licença de farmácia chinesa, sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- 1) [...];
- 2) [...].

2. [...].

3. Durante eventos de feiras ou exposições comerciais com duração específica de realização, os titulares do registo de medicamentos tradicionais chineses da RAEM podem, mesmo sem possuírem licença de farmácia chinesa, vender ao público, durante o período do evento e no local do mesmo, os seus medicamentos tradicionais chineses de uso externo não sujeitos a prescrição que já tenham sido registados na RAEM, desde que os mesmos sejam fabricados na RAEM ou na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares do registo de medicamentos tradicionais chineses da RAEM têm de fornecer ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica os seus elementos de identificação e as informações sobre o local de realização destas actividades e a data do seu início e fim, com a antecedência de pelo menos até dois dias úteis antes do início das actividades de vendas em feiras ou exposições comerciais.»



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 59.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/91/M, de 25 de Março, e 30/95/M, de 10 de Julho, pelos Regulamentos Administrativos n.ºs 21/2003 e 1/2009 e pelas Leis n.ºs 18/2020 e 4/2023, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

(Preparação, comércio, armazenamento e fornecimento de medicamentos)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

11. Durante eventos de feiras ou exposições comerciais com duração específica de realização, os titulares do registo de medicamentos da Região Administrativa Especial de Macau podem vender ao público, durante o período do evento e no local do mesmo, os seus medicamentos de uso externo não sujeitos a prescrição que já tenham sido registados na Região Administrativa Especial de Macau, desde que os mesmos sejam fabricados na Região Administrativa Especial de Macau ou na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin.

12. Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares do registo de medicamentos na Região Administrativa Especial de Macau têm de fornecer ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica os seus elementos de identificação e as informações sobre o local de realização destas actividades e a data do seu início e fim, com a antecedência de pelo menos até dois dias úteis antes do início das actividades de venda em feiras ou exposições comerciais.»

Artigo 60.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho

Os artigos 5.º, 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, e pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2021, bem como alterado e republicado pela Lei n.º 27/2024, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

(Autorização prévia)

1. A publicidade dos medicamentos está dependente de autorização prévia do presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, doravante designado por ISAF, sendo essa autorização válida por cinco anos.

2. [...].

3. [...].



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

4. Caso a promoção publicitária de medicamentos seja realizada durante eventos de feiras ou exposições comerciais, encontros de negócios e conferências académicas, com duração específica de realização, o interessado tem de pedir a inscrição junto do ISAF, com a antecedência de pelo menos até cinco dias úteis antes do início do evento, podendo então a publicidade ser divulgada durante o período do evento e no local do mesmo.

5. Considera-se concluída a inscrição e pode ser dado início à promoção publicitária caso, durante o prazo de três dias úteis contados a partir da data da submissão do pedido de inscrição referido no número anterior, não haja oposição ou solicitação de outros documentos ou informações complementares por parte do ISAF.

Artigo 7.º

(Elementos obrigatórios)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Aconselhamento ao utente para ler cuidadosamente as informações constantes da embalagem exterior, recipiente ou folheto informativo e para consultar o médico, em caso de dúvida ou de persistência dos sintomas da doença;
- e) Prazo de validade e número de autorização da publicidade de medicamentos.

Artigo 15.º

(Comissão Consultiva para a Publicidade de Medicamentos)

1. [...].

2. [...].

3. [...]:



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- a) Emitir o parecer referido no n.º 2 do artigo 11.º;
- b) [...];
- c) [...].»

Artigo 61.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho, o artigo 12.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A
(Advertência)

1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto nos artigos 3.º a 7.º e nos artigos 9.º e 10.º, o presidente do ISAF pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A irregularidade seja sanável;
- b) Não haja prejuízo grave para o interesse público ou para os consumidores;
- c) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente idêntica infracção administrativa prevista no presente diploma legal ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o presidente do ISAF determina o arquivamento do procedimento.

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento sancionatório interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.»



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 62.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, são revogados:

- 1) A Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro;
- 2) A alínea 4) do artigo 103.º da Lei n.º 11/2013;
- 3) O artigo 27.º da Lei n.º 6/2023 (Regime de prevenção e controlo do consumo de bebidas alcoólicas por menores);
- 4) A alínea 5) do artigo 46.º e o artigo 129.º da Lei n.º 12/2024 (Regime jurídico do controlo de armas e coisas conexas);
- 5) O artigo 3.º da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993);
- 6) O Decreto-Lei n.º 12/93/M, de 29 de Março;
- 7) A secção III do capítulo II do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, e os artigos 28.º a 35.º que compõem esta secção;
- 8) O n.º 2 do artigo 3.º do Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003;
- 9) As secções I a V do capítulo III da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Municipais, aprovada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003, e os artigos 28.º a 38.º que compõem esta secção deste capítulo;
- 10) Os n.ºs 20 e 21 do artigo 2.º, o n.º 6 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 4.º do Catálogo das Infracções, aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005.

Artigo 63.º

Referência à legislação revogada

As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 64.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2026.

Aprovada em de de 2025.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Cheong Weng Chon

Assinada em de de 2025.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Sam Hou Fai